

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047597-52.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S.A.

AGRAVADO: PAULO MAURÍCIO SILVA MENEZES

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR SANEAMENTO DO VÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de ausência de recolhimento das custas processuais, sem prévia intimação da parte para regularização do preparo.

2. A agravante sustenta nulidade da decisão por violação aos arts. 6º, 9º, 10, 290 e 317 do CPC, ao contraditório, à vedação de decisões-surpresa, ao dever de cooperação e à primazia do julgamento de mérito, requerendo a concessão de prazo para sanar o vício.

3. Decisão liminar deferiu o efeito suspensivo ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo, sem prévia intimação da parte para regularização do pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O CPC/2015, em seus arts. 6º, 9º, 10, 290 e 317, exige a prévia intimação da parte para sanar vício relativo ao preparo, em observância aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa.

6. O entendimento firmado pelo STJ nos Temas 674, 675 e 676, sob a égide do CPC/1973, não se aplica integralmente ao CPC/2015, que prevê a oportunidade de regularização antes do indeferimento liminar.

7. A jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reforça a necessidade de intimação prévia do advogado da parte antes da rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para determinar o recebimento e a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, condicionados ao recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, a contar da intimação a ser realizada pelo juízo de origem.

Tese de julgamento: "1. O CPC/2015 exige a prévia intimação da parte para regularização do preparo antes da rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento de custas. 2. A rejeição liminar sem oportunizar o saneamento do vício configura error in procedendo."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047597-52.2026.8.19.0000**, em que figura como Agravante **MAPFRE VIDA S.A.**, sendo Agravado **PAULO MAURÍCIO SILVA MENEZES**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou liminarmente a impugnação por ausência de preparo, nos seguintes termos (indexador 135 do feito matriz nº 0000394-61.2025.8.19.0087):

“A falta de recolhimento das despesas processuais referentes à impugnação ao cumprimento no prazo de 30 dias implica o não conhecimento, independentemente de intimação prévia da parte, de acordo com entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 675, cuja tese ora transcrevo:

"Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte."

Nesse sentido também o Egrégio TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 1299, DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DA SEGUNDA EXECUTADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual as Rés foram condenadas solidariamente ao pagamento de compensação por danos morais, danos materiais e honorários advocatícios. Iniciado cumprimento de sentença, a segunda Executada depositou a quantia que entendia correta, contudo, os Exequentes discordaram do montante. Intimadas as partes, a segunda Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, todavia, deixou de recolher as custas. Sobre o tema, ressalta-se que são devidas custas processuais para conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto na Portaria CGJ n.º 3209/2017. Ademais, aplicável, ao caso em exame, a Súmula n.º 345 do TJERJ, segundo a qual: *“São devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando-se da parte sucumbente”*. No mesmo sentido, o STJ, nos Temas 674 e 675, assentou a seguinte tese: *“Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte”*. Note-se, ainda, que o STJ firmou posicionamento no Tema 676, com o seguinte teor: *“Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos”*. Na hipótese em exame, a segunda Executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença em 28/11/2022, e a decisão ora guerreada, que a rejeitou liminarmente, foi proferida em 17/04/2023. Como se observa, decorreram mais de trinta dias da data do protocolo da impugnação.

Considerando que as custas da impugnação ao cumprimento de sentença não foram recolhidas, está a se impor a sua rejeição liminar. (TJ-RJ - AI: 00340885920238190000 202300247236, Relator: Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 10/08/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/08/2023)

No caso, a executada apresentou a impugnação, mas não recolheu as custas devidas.

Ressalte-se que já transcorreram mais de 30 dias, motivo por que deixo de conhecer da impugnação do ID 54.

Intime-se.”

Alega a agravante que “apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, instruída com os referidos comprovantes, sustentando excesso de execução e erro de cálculo em face dos parâmetros fixados pelo C. STJ. Sobreveio, então, quatro meses depois e sem que jamais houvesse sido expedida certidão da serventia acerca de eventual ausência de recolhimento, tampouco qualquer intimação da agravante para regularizar o preparo do incidente, a decisão ora agravada.”

Sustenta que “a probabilidade do direito decorre da manifesta nulidade da decisão recorrida, proferida em afronta aos arts. 9º, 10, 290 e 317 do Código de Processo Civil. Conforme demonstrado, a Agravante não foi previamente intimada para se manifestar acerca da alegada ausência ou insuficiência do preparo, tampouco lhe foi concedida oportunidade para promover eventual regularização, circunstância que configura inequívoca violação ao contraditório, à vedação das decisões-surpresa, ao dever de cooperação e ao princípio da primazia do julgamento de mérito. (...) o perigo de dano é igualmente evidente. A manutenção da decisão agravada impede o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, permitindo o prosseguimento dos atos executivos e sujeitando a Agravante à prática de medidas constritivas patrimoniais antes mesmo da apreciação da legalidade da decisão recorrida. Trata-se de prejuízo grave e de difícil reparação, uma vez que a continuidade da execução poderá ocasionar constrições patrimoniais e outros atos executivos potencialmente irreversíveis ou de difícil reversão.”

Defende que “dessa forma, ainda que se reconheça a subsistência dos Temas 674 e 675 em seus respectivos contextos, sua aplicação não pode prescindir da interpretação sistemática imposta pelo CPC/2015, cujas normas fundamentais condicionam a imposição de sanções processuais ao respeito ao contraditório, ao dever de cooperação e à primazia do julgamento de mérito. Interpretar tais precedentes de modo a autorizar o não conhecimento automático da impugnação, sem prévia intimação da parte para regularização do preparo, significaria esvaziar a eficácia dos arts. 4º, 6º, 9º, 10, 290 e 317 do Código de Processo Civil, em manifesta incompatibilidade com o regime processual vigente.”

Por fim, requer “seja concedida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019,

inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e, por consequência, o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento definitivo do presente recurso, diante da elevada probabilidade de provimento e do risco de dano grave e de difícil reparação; 6.2 seja comunicado ao I. Julgador a quo da decisão liminar que se espera, bem como requisitadas informações, no prazo legal; 6.3 seja intimada a parte agravada para, querendo, apresentar a sua resposta na forma da lei; 6.4 seja conhecido e provido o presente recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça, para cassar a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade do decisum por violação aos arts. 9º, 10, 290 e 317 do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja previamente oportunizada à Agravante a regularização de eventual insuficiência do preparo, mediante intimação de seu patrono, com a concessão do prazo legal, prosseguindo-se regularmente com o processamento e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da primazia da resolução de mérito.”

Decisão em indexador 16 defere o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões em indexador 28 pugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na ausência de preparo.

Pois bem.

Da análise do feito originário, verifica-se que, imediatamente após a resposta do exequente à impugnação ao cumprimento de sentença, foi proferida a decisão ora vergastada rejeitando o incidente, não sendo oportunizado o saneamento do vício.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, fixou a seguinte tese jurídica (Temas Repetitivos 674, 675 e 676 do STJ): *"Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos". Confira-se a respectiva ementa:*

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. 1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. 2. Caso concreto: 2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie. 3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (REsp n. 1.361.811/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015.)

Nada obstante, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe expressamente, em seu artigo 10, o princípio da não surpresa, de modo a impedir o magistrado de decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que deva decidir de ofício.

Outrossim, de acordo com o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC), todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa ordem de ideias, é possível constatar que a decisão foi proferida sem observar o disposto nos artigos 6º, 10, 290 e 317 do CPC, de cujo teor se extrai que, em se tratando de vício sanável, antes de proferir a decisão de rejeição, o juiz deverá oportunizar à parte corrigir a falha, a fim de que o mérito seja apreciado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Impugnante contra decisão da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas processuais, sem prévia intimação da parte. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em determinar se a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo, pode

ocorrer sem a prévia intimação da parte para regularização do pagamento das custas. III. **RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 9º, 10, 290 e 317, exige a prévia intimação da parte antes do cancelamento da distribuição do feito por ausência de pagamento das custas, em observância aos princípios da cooperação e da vedação à decisão-surpresa. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 674, 675 e 676, sob a égide do CPC/1973, não se aplica integralmente ao CPC/2015, que prevê oportunidade para a parte sanar o vício antes do indeferimento liminar. A jurisprudência atual do TJRJ reforça a necessidade de intimação prévia do advogado da parte antes da rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo.** IV. **DISPOSITIVO** Recurso provido. (0022445-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 19/05/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR DO INCIDENTE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADO AO EXECUTADO SANAR O VÍCIO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SUPERAÇÃO DO TEMA 674 DO STJ, FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ARTIGOS 4º, 10, 290 E 317 DO CPC. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. PROVIMENTO AO RECURSO. (0031622-92.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 09/10/2023 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Isso posto, vota-se por dar provimento ao recurso para determinar o recebimento e consequente apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela parte agravante, condicionados ao recolhimento das custas processuais pertinentes no prazo de 05 dias contados da intimação (a ser realizada pelo juízo de origem), confirmando-se, por conseguinte, a decisão liminar acostada no indexador 16.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR